



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.901270/2010-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.007 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO DE CRÉDITO/ DEPENDÊNCIA
DE AUTUAÇÃO FISCAL JULGADA PROCEDENTE/ VINCULAÇÃO

É de se reconhecer a decisão proferida por Turma do CARF que aplicou a Súmula nº 20 para decidir pela procedência da autuação fiscal que glosou os créditos do IPI nas aquisições de insumos empregados na fabricação de produto NT na TIPI.

Não se homologa compensação, além do limite do crédito em despacho decisório, quando o crédito pleiteado revelase indevido após auditoria fiscal em processo formalizado para sua verificação, uma vez que a procedência do auto de infração para cobrança das glosas dos créditos vincula o resultado do processo de declaração de compensação/ressarcimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira

Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão proferido pela DRJ, que assim relatou o feito:

(...)Em exame a Declaração de Compensação nº 01173.76919.240609.1.7.0110331, transmitida em 24/06/2009, para a extinção de débitos do estabelecimento matriz, no valor de R\$ 1.851.892,38, tendo por lastro crédito originário do saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre de 2006, de igual valor, pelo estabelecimento filial detentor do crédito 33.069.766/000343, situado em São CristóvãoRJ, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99 [fls. 02/309].

Apensado ao presente processo o de número 16682.901286/201031, referente ao processo de cobrança formalizado para controle do débito compensado [fl. 312].

Da verificação da legitimidade e materialidade do crédito resultou a Informação Fiscal de fls. 575/620 [anexada aos autos, nesta data, por esta Relatora], da qual se extrai, em síntese:

1. A matriz Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, inscrita no CNPJ sob nº 33.069.766/000181, apresentou os Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação – PerDcomp, abaixo discriminados *[relativos aos trimestres 1º ao 4º do ano calendário 2006]*, visando à compensação dos supostos saldos credores de IPI apurado em cada trimestre com débitos de sua responsabilidade...;

[...]5. De acordo com documentos de procuração que acompanham a resposta à intimação nº 01, constatase que em 29/09/2009 houve a incorporação do contribuinte Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, inscrito no CNPJ sob nº 33.069.766/000343, pela Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, inscrita no CNPJ sob nº 33.337.122/0001027; [...] Retificadora daquela de nº 05595.67631.120406.1.3.015304.

*MG JUIZ DE FORA DRJ Fl. 631 Processo 16682.901270/201028 Acórdão n.º 0947.575 DRJ/JFA Fls. 632 3 11. Instada a indicar o estabelecimento sucessor, a teor do disposto no item 7 do Termo de Intimação nº 2, a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A IPP, CNPJ nº **33.337.122/000127**, informou na missiva de resposta, datada de 16/11/2010, na qualidade de incorporadora da CBPI, que “o estabelecimento sucessor do inscrito no CNPJ nº **33.069.766/000343**, é o estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº **33.337.122/014187**, com mesmo endereço do*

estabelecimento sucedido: Rua Monsenhor Manoel Gomes, 140 (parte),

São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ” *Na sequência, depois de historiar todo o procedimento da auditoria realizada, observou a Fiscalização que o Fiscalizado classificou a maioria dos seus óleos lubrificantes nos códigos TIPI 2710.19.31 – NT ou 2710.1932– NT, à exceção dos produtos AFS 12.500 (CFOP 5.924: saída para industrialização por encomenda), IPIGEL SINT 46 e IPIRANGA SP PREMIUM, enquadrados, respectivamente, nas posições da TIPI nº 3910.00.19 (alíquota de 5%), nº 2917.34.00 (alíquota nula) e nº 3403.99.00 (alíquota de 15%). Concluiu a Fiscalização pela existência de erro de classificação em relação aos produtos da linha “Ipiranga SP Premium” e “Ipivolt”, que culminaram na reclassificação fiscal dos mencionados produtos para os códigos 3902.20.00, alíquota de 5%, e 2710.19.93, alíquota de 8%, respectivamente, resultando na apuração de falta de lançamento de imposto na saída [cf itens 77 e 93, Planilha de Apuração IPI Produto Linha ... e, item 94, Total IPI Não Lançado], que foi, então, objeto de apuração para fins de reconstituição da escrita fiscal.*

Observou, ainda, a Fiscalização que “o fiscalizado aproveitou créditos de IPI relativos a aquisições para comercialização e relativos a aquisições de insumos utilizados em produtos classificados na TIPI como tributado e não tributado – NT” [item 102].

E destacou, na Informação Fiscal, item atinente às glosas decorrentes da aquisição de MP aplicadas em produtos NT: i) as regras gerais para apropriação de créditos do IPI; ii) os fundamentos jurídicos utilizados pelo fiscalizado para o creditamento do IPI [art.

155, §3º, da CF/88; art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 195 do RIPI/2002; art. 4º da IN 33/99; Soluções de Consultas Diversas, inclusive a DISIT/SRRF/7ª RF nº 248/2000]; iii) a impossibilidade de se caracterizar como imune objetivo o produto do fiscalizado [os óleos lubrificantes produzidos pela empresa sucedida não podem ser considerados derivados de petróleo para fins de imunidade constitucional por não se enquadrarem no conceito estabelecido no art. 18, §3º, do RIPI/2002 segundo o qual só se consideram derivados de petróleo as substâncias que decorrem do refino direto do petróleo, afastando, portanto, aquelas obtidas em fases subsequentes, como os óleos lubrificantes obtidos a partir da adição de aditivos químicos ao óleo base] e, daí, a inaplicabilidade da Solução de Consulta nº 248/00 aos produtos saídos do fiscalizado com a notação NT.

Partiu-se, assim, a seguir, para a apuração da Glosa dos Créditos Indevidos [item 147], resultando nas planilhas elaboradas nos itens 171 e 172, para consolidação dos valores de créditos ressarcíveis e não ressarcíveis, respectivamente, glosados e mantidos, para todo o ano calendário de 2006.

E prossegue a Autoridade Fiscal:

178. Do confronto entre os créditos e débitos escriturados com os débitos apurados resultou no “Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal”, em anexo, constata-se a inexistência de saldo credor para todo o ano calendário 2006, conforme pode ser visto abaixo:

MG JUIZ DE FORA DRJ Fl. 632 Processo 16682.901270/201028 Acórdão n.º 0947.575 DRJ/JFA Fls. 633 4 Período de Saldo Credor Dados do Livro do IPI Débitos Saldo da Escrita Apuração Reconstituído Créditos Débitos Apurados Reconstituído do PA Anterior Escriturados Escriturados Ação Fiscal do PA Janeiro 0,00 628.823,02 36.798,65 626.860,55 34.836,18 D Fevereiro 0,00 529.556,98 29.823,62 530.884,08 31.150,72 D Março 0,00 816.002,19 55.867,54 834.626,27 74.491,62 D Abril 0,00 739.103,23 28.054,38 737.993,73 26.944,88 D Maio 0,00 660.921,08 41.275,12 661.086,76 41.440,80 D Junho 0,00 618.452,88 37.875,90 618.850,76 38.273,78 D Julho 0,00 460.448,84 41.215,01 478.430,33 59.196,50 D Agosto 0,00 737.953,35 42.065,71 735.333,37 39.445,73 D Setembro 0,00 606.441,30 41.384,70 619.712,59 54.655,99 D Outubro 0,00 602.762,98 33.058,37 602.467,67 32.763,06 D Novembro 0,00 627.743,51 44.653,83 625.045,95 41.956,27 D Dezembro 0,00 1.714.846,71 43.685,09 1.732.232,79 61.071,17 D 179. Tendo sido verificado a existência de saldos devedores para todo o ano calendário 2006, os pedidos de reconhecimento de crédito, constantes das PerDcomp, mencionadas no início deste Termo, devem ser integralmente indeferidos; E por fim concluiu:

180. Pelas razões elencadas nos capítulos anteriores, naquilo que interessa à PerDcomp nº **01173.76919.240609.1.7.011033**, referente ao crédito apurado de IPI no 1º trimestre/2006, proponho o indeferimento total do pedido de compensação do débito de COFINS, relativo a março de 2006, no valor de R\$ 1.851.892,38, por inexistência integral de saldo credor de IPI para promoção deste tipo de extinção de crédito tributário.

Acrescentase que os saldos devedores apurados da forma acima foram objeto do lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração formalizado no processo nº 16682.720545/201113.

Tomando por base o resultado do procedimentos fiscal instaurado foi expedido o Despacho Decisório de fl. 310, que NÃO RECONHECEU O DIREITO CREDITÓRIO e NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO declarada.

Cientificada do Despacho Decisório em 22/09/2011 [fl. 315], manifestou a contribuinte a sua Inconformidade em 24/10/2011, por intermédio do arrazoado de fls.

316/334, no qual em síntese:

Inicialmente, sintetiza os fatos que originaram o presente litígio nos seguintes termos:

1.1 industrializa e comercializa combustíveis e derivados de petróleo, como óleos lubrificantes, imunes por força do art. 153, §3º, da CRFB/88; 1.2 em virtude da resposta favorável obtida através da decisão nº SRRF/7ª RF/DISIT 248/2000 em consulta formulada através do processo nº 13710.001070/9970, lançou em sua escrita fiscal créditos do IPI originados da MG JUIZ DE FORA DRJ Fl. 633 Processo 16682.901270/201028 Acórdão nº 0947.575 DRJ/JFA Fls. 634 5 aquisição de insumos tributados utilizados na industrialização de tais produtos, a maioria óleos lubrificantes minerais, derivados de petróleo, imunes ao IPI, na forma do § 3º, do art. 155 da CF/88, resultando, daí, o acúmulo de saldos credores e a possibilidade da sua compensação com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e Lei nº 9.430/96; 1.3 como a maioria dos produtos fabricados é de derivados de petróleo, e, conseqüentemente, imune à incidência do IPI, acumulou saldos credores passíveis de compensação, tendo, então, apresentado o PERDCOMP 01173.76919.240609.1.7.011033, objeto de não homologação mediante despacho decisório que ora se contesta; 1.4 segundo as autoridades fiscais o aproveitamento de créditos provenientes das aquisições de insumos tributados é vedado quando as saídas são não tributadas ou imunes, ressalvados os casos de exportação; 2 sintetiza as razões da improcedência do despacho decisório, nos seguintes pontos:

i) a solução de consulta SRRF/7ª RF/DISIT nº 248, de 17/10/2000, garante o aproveitamento de créditos pretendido pela Requerente; ii) o fato de os produtos produzidos pela Impugnante estarem classificados na TIPI com a notação NT não significa que os mesmos não sejam industrializados; iii) não podem as autoridades fazendárias por mera interpretação restringir um benefício constitucionalmente e legalmente garantido.

3a seguir passa a discorrer sobre a solução de consulta nº 248/2000 formulada a respeito da matéria e dos seus efeitos, mencionando, ainda, que a orientação contida na mesma foi ignorada; que os óleos lubrificantes que produz são derivados de petróleo e, portanto, imunes; que em nenhum momento foi citada da revogação da solução de consulta e portanto, nos termos do art. 48, §12, da Lei nº 9.430/96, está protegido de qualquer mudança de entendimento; 4 acrescenta que, sendo derivados de petróleo [e portanto imunes] os produtos que industrializa não pode a autoridade fazendária não seguir o entendimento firmado na Solução de Consulta que permitiu o aproveitamento de créditos em relação aos produtos imunes; 5 argumenta que o art. 4º da IN SRF nº 33/99 reconhece o direito de crédito do IPI na aquisição de insumos utilizados em produtos imunes; que o entendimento firmado na IN SRF nº 33/99 foi absorvido pelo §2º do art. 195 do RIPI/2002; que a interpretação aplicada pelas autoridades fazendárias é restritiva; que a limitação ao aproveitamento dos créditos de que se cuida amesquinha o princípio da não cumulatividade; 6na seqüência, passa a defender a tecer observações sobre o ADI SRF nº 5/2006, seus limites e irretroatividade; MG JUIZ DE FORA DRJ Fl. 634 Processo 16682.901270/201028 Acórdão nº 0947.575 DRJ/JFA Fls. 635 6

7alega que a notação NT veiculada na TIPI, diferentemente do entendimento da autoridade fiscal, não significa dizer que os produtos de que se cuida não são industrializados, mas, sim, que se tratam se produtos abrangidos pela imunidade, acrescentando, ainda, que a vedação ao aproveitamento de créditos do IPI relativos a insumos utilizados em produtos com a notação NT refere-se tão somente às saídas objeto de não incidência em sentido estrito, onde, por óbvio, não há processo de industrialização(...).

Seguindo a marcha processual normal, irresignado com a r. decisão, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, querendo reforma, sob a seguinte argumentação:

- Preliminarmente – inexistência de decadência parcial; cerceamento de defesa;
- Mérito: possibilidade de usufruir os créditos; não poderia existir interpretação restritiva pelas Autoridades Fazendárias; inaplicabilidade da súmula 20/CARF; aplicação da NT aos produtos Recorrentes; aplicabilidade de consulta fiscal – SRRF/ 7ª. RF/DIST, no. 248/00; aplicação da decisão TRF 1ª. Região – 0006326-20.2014.4.01.0000/DF;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Laércio Cruz Uliana Junior

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Em relação ao pedido preliminar para que se oportunize a ampla defesa, não merece prosperar tal pleito, uma vez, que foi oportunizado a ampla, ao mais, não foi demonstrado qual prejuízo sofreu ou qual produção de prova foi cerceada.

Já em razão da decadência faço análise com o mérito, pois, o resultado é dependente da conclusão do Julgado.

O Recorrente busca a compensação de crédito por meio de PER/DCOMP relativo ao IPI nas aquisições de insumo na fabricação de produtos NT na TIPI.

Contudo, é de ressaltar que tal matéria já teve o assunto enfrentado por essa Turma com Relatoria do Conselheiro Paulo Roberto Moreira, vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009

*COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO DE CRÉDITO.
DEPENDÊNCIA DE AUTUAÇÃO FISCAL JULGADA
PROCEDENTE. VINCULAÇÃO.*

É de se reconhecer a decisão proferida por Turma do CARF que aplicou a Súmula no 20 para decidir pela procedência da autuação fiscal que glosou os créditos do IPI nas aquisições de insumos empregados na fabricação de produto NT na TIPI.

Não se homologa compensação, além do limite do crédito reconhecido em despacho decisório, quando o crédito pleiteado revelase indevido após auditoria fiscal em processo formalizado para sua verificação, uma vez que a procedência do auto de infração para cobrança das glosas dos créditos vincula o resultado do processo de declaração de compensação/ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado Direito crédito não reconhecido

(J.25/04/17)

Ainda em recentes julgados neste Conselho adotou o mesmo o mesmo posicionamento, vejamos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração:
01/10/2002 a 31/12/2002 NORMAS PROCESSUAIS.
OBSERVÂNCIA DE SÚMULA.*

Nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF, é obrigatória a observância pelos Conselheiros membros deste Órgão das Súmulas aprovadas pelo seu Pleno bem como daquelas baixadas pelos antigos Conselhos de Contribuintes.

*IPI. CREDITAMENTO. PRODUTOS NT.
IMPOSSIBILIDADE, SÚMULAS 13 DO SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E 20 DO CARF.*

Nos termos da Súmula nº 13 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes ratificada pelo Pleno do CARF como Súmula nº 20:

“Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT”.

Acórdão: [9303-006.520](#)

Número do Processo: 13710.000165/2003-78

Data de Publicação: 23/05/2018

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2003
DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO. IPI.
PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO.
A presunção de pagamento antecipado prevista no art. 124,
parágrafo único, III, do RIPI/2002, somente opera em
relação a créditos admitidos pelo regulamento. Sendo
ilegítimos os créditos glosados e tendo os saldos credores
da escrita fiscal dado lugar a saldos devedores que não
foram objeto de pagamento antes do exame efetuado pela
autoridade administrativa, o prazo de decadência deve ser
contado pela regra do art. 173, I, do CTN.
IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. FALTA DE LEGITIMIDADE.
AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO
DE PRODUTOS COM SAÍDA NÃO TRIBUTADA.
Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em
relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação
de produtos classificados na TIPI como NT.
IPI. SUSPENSÃO. CONDIÇÃO.
Somente se faz autorizada a saída de produtos do
estabelecimento industrial com a suspensão do IPI quando
observadas as disposições normativas estabelecidas para a
espécie, cuja inobservância implica a exigência do tributo
devido na operação.
Recurso negado.*

Número do Processo: 10882.002150/2006-27

Data de Publicação: 02/04/2018

Contribuinte: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2008
PRODUTO NÃO TRIBUTADO (“NT”). APROPRIAÇÃO
DE CRÉDITO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.
Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições
de insumos aplicados na fabricação de produtos
classificados na TIPI como NT (Súmula CARF nº 20).*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2008
DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. TRIBUTO
SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.*

**TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA.
APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.
OBRIGATORIEDADE.**

Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o dies a quo do prazo quinquenal de decadência rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, inequivocamente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exemplo do IPI (Adoção da jurisprudência do STJ, por força do disposto no art. 62, § 2º, do Anexo II do RICARF/2015)

**GLOSA DE CRÉDITOS DO IPI. INEXISTÊNCIA DE
PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS
150, § 4º, E 173 DO CTN.**

Os prazos decadenciais previstos nos artigos 150, §4º e 173 do CTN aplicam-se somente ao direito de constituir o crédito tributário e não ao direito de glosar o crédito do IPI escriturado, para o qual não existe determinação legal a respeito da matéria.
Recurso Voluntário Negado.
Número do Processo: 16682.720900/2012-27
Data de Publicação: 15/03/2018
Contribuinte: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Relator(a): JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

Diante desse fato, reconhece-se o acerto do procedimento da fiscalização que apontou o aproveitamento indevido de créditos informado na PER/DCOMP, objeto de compensação neste processo, além da falta de recolhimento do IPI devido conforme restou decidido.

Assim, no curso da auditoria fiscal promovida em decorrência da compensação declarada, foram os créditos glosados, pois que se revelaram indevidos após a reconstituição da escrita fiscal.

Correta a decisão da DRJ/Porto Alegre, pois o crédito levado à compensação e submetido a julgamento naquela instância não gozava dos requisitos de liquidez e certeza necessária à homologação da compensação, nos termos do art. 170 do CTN.

Ademais, no presente caso não se vislumbra fatos necessários para o afastamento da Súmula 20 do CARF, devendo ser aplicada ao caso conforme ementada:

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Ademais a mais, deve ser afastada a prescrição, uma vez, da transmissão da PER/DCOMP ao despacho decisório, e da ciência do, com isso não decorrendo os 5 (cinco) anos para reconhecimento da homologação tácita (prescrição) nos termos do art. 74, §5º da Lei 9430/96.

Com isso, o voto é no sentido de conhecer do Recurso, e negar provimento.

Relator - Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

(assinado digitalmente)